



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 11 de Agosto de 2016 – Diário Oficial Eletrônico
ANO IV/ Nº 116 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

MUNICÍPIO DE MARLIÉRIA ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA DE REUNIÃO E JULGAMENTO

Aos 11 (onze) dias do mês de agosto de 2016, às 13:00 horas, reuniu-se na sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Marliéria, a Comissão Especial de Pregão, designada pelo Sr. Prefeito Municipal, através da Portaria nº07/2016, para analisar a resposta à diligência realizada pela Comissão, bem como, rever o recurso administrativo interposto pela Empresa AR Rodeio e Produções Ltda, no Processo Licitatório nº 31/2016, Pregão com registro nº 14/2016. Através das informações prestadas pela Gerência de Orientação e Serviços Judiciais Informatizados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – GESCOM/COSIS, ficou comprovado que a certidão cível emitida na internet busca todos os processos cíveis ativos em que a pessoa consultada figura como parte no polo passivo. Assim, segundo a GESCOM/COSIS, se houvesse ações de falência, concordata, recuperação judicial ou execução fiscal contra a pessoa consultada, elas seriam apresentadas na certidão, da mesma forma como se essa certidão tivesse sido emitida no Fórum da comarca. Ficou comprovado também que a Certidão Judicial Cível Negativa de 1ª Instância emitida no site do TJMG somente refere-se à certidão negativa, ou seja, caso haja algum processo existente ou necessidade de verificação de alguns dados, aparecerá uma mensagem para o interessado comparecer ao Fórum e a certidão não será emitida eletronicamente pelo sítio do TJMG. Desta forma, através da diligência realizada, tivemos a certeza de que **“o fato da Certidão Judicial Cível de 1ª Instância obtida no site do TJMG ser “Negativa”, significa que a certidão emitida diretamente pelo distribuidor/fórum local também será Negativa para Falência e Concordata”**.

Assim, a Empresa Recorrente teria atendido à exigência do Edital no que tange a comprovação da qualificação econômico financeira. Corrobora com as informações obtidas através da diligência as razões do recurso apresentada. No âmbito do regime jurídico administrativo, a noção de autotutela é concebida, aprioristicamente, como um princípio informador da atuação da Administração Pública, paralelamente a outras proposições básicas, como a legalidade, a supremacia do interesse público, a impessoalidade, entre outras. Para sua formulação teórica, parte-se do pressuposto inquestionável de que o Poder Público está submetido à lei. Logo, sua atuação se sujeita a um

controle de legalidade, o qual, quando é exercido pela própria Administração, sobre seus próprios atos, é denominado de autotutela. Essa autotutela abrange a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Essa noção está consagrada em antigos enunciados do Supremo Tribunal Federal, que preveem: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963). A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969). Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130). Diante o exposto, a Comissão decide por anular a decisão que indeferiu anteriormente o Recurso, para reconhecer do mesmo e dar provimento para declarar habilitada a empresa AR RODEIO E PRODUÇÃO LTDA – ME. Os interessados deverão ser intimados da decisão, bem como, para comparecimento na sessão pública designada para o dia 24/08/2016 às 09h00min para continuação do processo licitatório. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão e lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelos membros da Comissão Especial de Pregão e quem assim desejar.

Marliéria, 11 de agosto de 2016.

Gerson Quintão Araújo – Pregoeiro

Dilcélia Martins da Silva Lana – Membro

Andrea Aparecida Quintão – Membro

Pedro Henrique Pinheiro Gomes – Membro